

**AO CONVALE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL****A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONVALE- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL- UBERABA- MG**

**PREGÃO PRESENCIAL 045/2023**

**FINALIDADE E OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica na área de engenharia para fornecimento de massa asfáltica usinada quente, conforme demanda dos municípios do CONVALE - para operação tapa buracos, nos municípios do CONVALE. Faixa C e Faixa D. Entrega na sede do CONVALE, conforme demanda dos municípios. Sendo 50.000 toneladas – Faixa C e 50.000 ton faixa D, para exercício de 2.024.

**FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J: 62.842.968/0001-12, com sede na rua: General Telles, Nº: 442, Bairro Estação, Franca, Estado de São Paulo, Cep: 14.405-090, Neste Ato representada por:**

- a) **Por seu advogado e bastante procurador, Dr. FABRÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP sob o nº: 460303, OAB/MG nº: 219029, Título de Eleitor Nº: 3198.7787.0167, com escritório situado à Rua Augusto Marques, nº 1747, Centro, Cep: 14.400-480, Cidade de Franca, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: [fabriciosantos@adv.oabsp.org.br](mailto:fabriciosantos@adv.oabsp.org.br), Telefone: 16 99452 1801.**
- b) **Por sua advogada e bastante procuradora, Dra. RAFAELA SOUZA SILVA, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP sob o nº: 466.258, com escritório situado à Rua Milton Ferreira Fontelas, nº 7210, Zanetti, Cep: 14.412-334, Cidade de Franca, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: [advogada.rafaelasouza@gmail.com](mailto:advogada.rafaelasouza@gmail.com), Telefone: 16 99161-4629.**

**Vem, respeitosamente, perante a administração desta respeitada Instituição, apresentar:**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

**16 3704-4869**

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: [licitacao@grupofranpav.com.br](mailto:licitacao@grupofranpav.com.br)

Conforme se extrai do preâmbulo do edital que ampara o presente certame, o processo e julgamento serão realizados conforme a Lei Federal nº 8666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como a legislação correlata e demais legislações pertinentes a matéria, normativas que os licitantes declaram conhecer e sujeitar-se a elas incondicional e irrestritamente.

Diante disso, o item 12.4 da peça editalícia, define que o licitante terá o prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes para apresentar suas contrarrazões, quanto à habilitação ou inabilitação própria ou dos outros concorrentes.

Assim segue:

*“9.2 - Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer fase do procedimento, a recorrente deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, quando será registrado as razões em ata, facultado a juntada de memoriais no prazo de 03 (três) dias a contar de ocorrência.*

*9.3 - As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.”*

Considerando que nos foi disponibilizado o recurso da empresa **TERASA ENGENHARIA**, no dia 19/12/2023 via e-mail, é protocolado hoje dia 22 de Dezembro de 2023, tempestivamente, **CONTRARAZÕES** ao recurso da empresa recorrente.

## DOS FATOS

A presente empresa possui interesse no resultado da licitação ora questionada, uma vez que cabe à Administração Pública sempre zelar pela ampla concorrência dos participantes, prezando equilíbrio e paridade de armas de todos os licitantes, tanto na fase de julgamento das propostas, dos lances, habilitação e demais etapas.

Portanto, pede-se cordialmente à Comissão de licitação e Pregoeira, que o presente recurso seja avaliado, levando-se em consideração e análise os pontos de fato e de direito a seguir levantados:

## DOS PRÍNCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**16 3704-4869**

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

Preliminarmente, cumpre observar que as contratações públicas, tem como premissa base, atos conjuntamente realizados, visando a escolha da melhor proposta para a administração.

Nesse sentido o certame a ser processado será limitado pela observância dos princípios licitatórios, muitos deles explícitos na Lei nº 8.666/93, outros existentes implicitamente tanto na referida lei, quanto na Carta Magna.

Princípios estes que de certa forma estabelecem limites na aplicação da lei, fornecendo segurança não só para o ente administrativo, como para instituições participantes da licitação, sendo aplicáveis à todas e quaisquer modalidades.

Destaca-se brevemente o chamado princípio da licitação, defendido por alguns doutrinadores.

Onde o que se destaca é a própria licitação como sendo um princípio, pois decorre diretamente da indisponibilidade do interesse público, estabelecendo que a administração se limitará a escolher a proposta que estabeleça maior vantagem e condições para a ordem administrativa, que estará sempre com sua liberdade de escolha limitada pela lei.

Di Pietro defende a presente premissa:

*“Uma observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2017, p.465).”*

Ademais, superada a inteligência e aplicação do princípio mencionado, podemos citar de forma exemplificativa, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Moralidade e Probidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Publicidade, entre outros não menos importantes ou aplicáveis.

Assim, no que tange aos princípios que são basilares na garantia e manutenção dos atos públicos, destacamos preliminarmente que o edital utilizado como premissa afronta o princípio da Impessoalidade, já que o documento exigido em matéria de qualificação técnica prejudica a ampla concorrência afetando diretamente a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público.

Contudo, considerando que o edital foi mantido em sua integralidade, cabe agora a análise referente ao andamento do certame, sendo importante citar os princípios **supra-constitucionais**: Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, diretrizes que não foram assertivamente observados pela comissão de licitações.

Dispõe o Princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo Mazza (2014, p. 86) que: “enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. [...] os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação.”

Vale observar os ensinamentos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nos termos levantados, requer a observância e reconhecimento da preservação dos institutos mencionados, procedendo-se a reconsideração a manutenção da empresa Franpav Construtora Ltda como habilitada e vencedora da licitação em questão.

#### **DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO**

A empresa TERASA ENGENHARIA, trouxe em sua argumentação em meio recursal que a FRANPAV, ora habilitada, não tem em seu contrato social objeto compatível com o da licitação.

Contudo o apontado não merece prosperar visto que, está claro que a empresa é autorizada a vender CBUQ.

O alegado pode ser comprovado diretamente na análise da última alteração do contrato social.

Vejamos:



**Cláusula Terceira — Do Objeto Social**

O objeto social da sociedade limitada é: Construção de edifícios, Serviços de montagem de móveis de qualquer material, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, Outras obras de engenharia civil tais como a construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Obras de fundações, Administração de obras, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Obras de alvenaria, Usinagem de asfalto ou mistura betuminosas convencionais ou modificadas, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de materiais hidráulicos, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comercio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de arquitetura, Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho, Serviços de engenharia em pavimentação, com lama asfáltica convencional e com ruptura controlada, micro revestimento asfáltico a frio, pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente convencional e modificado com polimento, serviços de manutenção, conservação de rodovias e vias urbanas, **venda de CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente)**, Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e com operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Atividades de vigilância e segurança privada, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades paisagísticas, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

Conforme a própria jurisprudência disponibilizada pelo recorrente em sua peça, vemos que é inviável a habilitação de empresas cujo o objeto social seja incompatível com o licitado.

Logo, o contrato social da empresa Franpav possui objeto de serviços de engenharia em pavimentação e outros, além da venda de CBUQ.

Por outro viés, ao delinear-mos sobre o objeto do presente certame temos o seguinte:

**16 3704-4869**

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

## 1 – DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto a Futura e eventual Contratação de pessoa jurídica na área de engenharia para fornecimento de massa asfáltica usinada quente, conforme demanda dos municípios do CONVALE - para operação tapa buracos, nos municípios do CONVALE. Faixa C e Faixa D. Entrega na sede do CONVALE, conforme demanda dos municípios. Sendo **50.000 toneladas – Faixa C e 50.000 ton faixa D, para exercício de 2.024.**

Conforme já abordado no tópico anterior, as partes devem obediência ao instrumento obrigatório, assim não foge ao objeto do presente certame as atividades elencadas em seu contrato social.

Assim, finalizamos que a empresa preencho os requisitos editalícios conforme apurou a estimada e respeitada comissão.

O documento juntado pela empresa recorrida, goza de fé pública e é suficiente para tal comprovação.

**Por isso, requer que seja totalmente desconsiderado esse apontamento, pois não possui nenhuma base, e tem caráter meramente protelatório, afim de atrapalhar a continuidade do processo licitatório.**

## DO ALVARÁ EXIGIDO NO EDITAL

O edital, em seu item sobre a habilitação jurídica, requer um alvará de funcionamento expedido pelo município da empresa licitante.

Preliminarmente é necessário colocar que a empresa FRANPAV recebe o produto de seus fornecedores e vende ele a administração pública, e a empresa não é indústria, e sim fornecedora do produtos.

Nos exatos termos do objeto, a aquisição gira em torno de fornecimento e não de industrialização de massa asfáltica ou similar, que administra compostos químicos que precisam de regulamentação pela Anvisa ou qualquer autoridade responsável em garantir o bom funcionamentos das empresas e a proteção contra riscos envolvidos na atividade.

**16 3704-4869**

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

Por outro viés, restou comprovado a regularidade perante o Poder Público Municipal, a empresa vencedora apresentou sua Inscrição Municipal, bem como todas as Certidões Negativas de Débitos Municipais, deixando evidente sua regular funcionalidade na cidade onde está sediada.

Observar-se-á o artigo 28 da lei 8.666/93 que trata da habilitação jurídica:

***“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:***

***V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”***

A própria lei diz que será exigido a autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

As atividades da empresa FRANPAV não requer esse alvará de funcionamento, o que seria diferente se ela fosse uma empresa que fabricasse tais produtos.

Contudo ela é uma empresa que apenas irá fornecer o CBUQ.

Conforme o caso, será permitido exigir esse alvará, dos espaços que fornecem alimentos, remédios, produtos químicos entre outros, o que não é o caso em questão.

Nesse sentido, vamos ver como o Tribunal de Contas da União se manifestou:

***“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.” (grifo nosso)***

Mas uma vez fica claro que é proibido a exigência desse alvará, sem a demonstração de que o Poder Público o exige para o funcionamento da instituição.

**16 3704-4869**

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

O alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

A empresa FRANPAV sempre funcionou e está regular perante o município, estando apta para licitar o objeto em questão.

Dado o exposto, requer que seja julgado improcedente o recurso da empresa TERRASA, por falta de fundamentos e interpretações equivocadas em relação a exigência do alvará de funcionamento.

### **DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Superada questão anterior, é preciso apontar que o edital divulgado na integralidade permite que o pregoeiro faça diligências necessárias em relação a documentação de habilitação.

Vejamos:

7.17- Para efeito de saneamento, a correção das falhas formais poderá ser desencadeada durante a realização da própria sessão pública com a apresentação, encaminhamento de documento declaratório, ou com a verificação desenvolvida por meio eletrônico, fax-simile ou ainda, por qualquer outro método que venha a produzir os efeitos indispensáveis. O pregoeiro poderá promover quaisquer diligências necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo o licitante atender às solicitações no prazo estipulado, contando do recebimento da convocação.

A empresa esteve a disposição para satisfazer quaisquer diligências e questionamentos levantados, contudo a pregoeira e equipe de apoio de modo assertivo, analisaram toda a documentação de habilitação e constataram o atendimento integral de todas as qualificações e requisitos de habilitação exigidas no edital.

Todo o procedimento foi respeitado e o pregoeiro juntamente com sua comissão declararam a FRANPAV como vencedora do certame, prosseguindo com sua habilitação, pois possuem fé pública para julgarem a melhor proposta para atendimento das necessidades da Administração Pública.



Diante dos fatos, requer que seja julgado improcedente o recurso da empresa TERRASA ENGENHARIA, visto que a empresa Franpav cumpre todas as qualificações do edital, não restando dúvidas de que é a detentora da melhor proposta e tem condições de garantir a execução perfeito do objeto.

**Diante do exposto requer:**

- a) O recebimento da presente Contrarrazões ao recurso da empresa vencida;**
- b) O reconhecimento da total improcedência do recurso interposto pela empresa TERASA;**
- c) A procedência da presente Contrarrazões;**
- d) A suspensão da licitação até o julgamento deste instrumento, dado o seu efeito suspensivo;**
- e) a análise e posicionamento de todos os apontamentos, se procedendo a manutenção da habilitação do participante vencedor, FRANPAV CONSTRUTORA LTDA e o prosseguimento do processo licitatório.**

**Franca, Estado de São Paulo dia 22 de Dezembro do Ano de 2023.**

---

**Fabício dos Santos  
Advogado  
OAB/SP 460.303  
OAB/MG 219.029**

---

**Rafaela Souza Silva  
Advogada  
OAB/SP 466.258**

**16 3704-4869**

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br